PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0566059-36.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: MAGNO DE JESUS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JUAREZ ANGELIN MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES

ACORDÃO

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELO DEFENSIVO. ROUBO. APELANTE MAGNO DE JESUS SANTOS CONDENADO ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:

1 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.

2-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT C/C ART. 14, INC. II, DO CPB). NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO AMOTION OU APPREHENSIO. SÚMULA Nº. 582 DO STJ. COISA SUBTRAÍDA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA COISA ALHEIA MÓVEL, POUCO IMPORTANDO SE POR LONGO OU BREVE ESPAÇO TEMPORAL, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA, PACÍFICA, TRANQUILA E/OU DESVIGIADA.

3-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 386, INCISO II DO CPP E ART. 5° , INCISO LV DA CF.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 0566059-36.2016.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como apelante MAGNO DE JESUS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDO O APELO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0566059-36.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MAGNO DE JESUS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JUAREZ ANGELIN MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MAGNO DE JESUS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença, de ID 27144718, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou como incurso nas penas do art. 157, caput do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhe uma reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Narra a denuncia, de ID 27144593, in verbis:

(...) Consta no inquérito que serve de base a esta denúncia que, no dia 25 de agosto de 2016, por volta das 12hs50min, o Sr. José Cerqueira Rodrigues estava a caminho do supermercado Makro, situado na Av. Tancredo Neves, pois ia buscar o seu veícuio, quando foi abordado pelo denunciado. Este deu voz de assalto e exigiu o celular da vítima, lhe mostrando a arma que portava na cintura, ele retirou o aparelho do declarante e fugiu. Em seguida, o denunciante viu o infrator dispensar a arma, que se tratava de um simulacro, e foi em busca da polícia. Esta que fazia ronda na região, pois tinha notícia de assaltos ali ocorridos, conseguiu apreender o indivíduo e recuperar o aparelho celular. Procedendo dessa forma, está o denunciado incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, razáo pela qual requer o Ministério Público a instauração de processo crime e a citação do Denunciado para ser interrogado, processado e condenado ao final, bem como requer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas."

Deflagra a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 27144718, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios das autorias e materialidade delitiva do crime previsto no art. 157, caput do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente as reprimendas penais acima referidas.

Irresignado com o decisum, o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, na petição de ID 27144740, pugnando, em suas razões de ID 27144744, pela reforma da sentença, a fim de se reconheça o delito em sua modalidade tentada. Por derradeiro, requer a concessão da justiça gratuita e prequestiona, para efeitos de interposição de Recurso Especial e Extraordinário, o art. 386, inciso II do CPP e art. 5º, inciso LV da CF.

Em contrarrazões, documento 27144747, requer o Ministério Público do Estado da Bahia que seja a apelação julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer do Procuradora Dra. Marly Barreto de Andrade, documento de ID 32286736, pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo improvimento do Apelo.

Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0566059-36.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: MAGNO DE JESUS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JUAREZ ANGELIN MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação.

Cinge-se a presente pretensão recursal na reforma da sentença, a fim de se reconheça o delito em comento em sua modalidade tentada, conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, requer a concessão da justiça gratuita e prequestiona, para efeitos de interposição de Recurso Especial e Extraordinário, o art. 386, inciso II do CPP e art. 5º, inciso LV da CF.

Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada.

01-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo apelante, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.
- 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3.

- O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.
- 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes.
- 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.
 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos.

- 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático—probatório dos autos.
- 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)

Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais.

02-DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO

O apelante insurge-se, em suas razões recursais de ID 27144744, contra a sentença penal de primeiro grau almejando o reconhecimento da tentativa do

roubo, sob a alegação que "Apelante não deteve a posse da res furtiva por tempo hábil para que dela usufruísse, não tendo a posse mansa e pacífica dele. Trata-se da recuperação do bem instantaneamente, ou seja, logo em seguida à ação " (fls. 05)

Destarte, sustenta a Defesa que no caso concreto não ocorrera a inversão da posse do bem, de modo que resta inviável a consumação do crime.

Sobre o tema em questão o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do momento consumativo do crime de roubo adotando, para tanto, a Teoria da Amotio ou Apprehensio rei, bastando para a consumação do crime em estudo a inversão da posse do bem mediante o emprego de violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a questão de o agente poder dispor da posse mansa e pacífica.

A propósito, o enunciado de súmula nº. 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3º Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Deste modo, vejamos a prova dos autos a fim de verificar se ocorreu na espécie a inversão forçosa da posse do pertence da vítima José Cerqueira Rodrigues.

Consta da inicial, de ID 27144593, no dia 25 de agosto de 2016, por volta das 12hs50min, o ofendido, José Cerqueira Rodrigues, estava a caminho do supermercado Makro, situado na Av. Tancredo Neves, nesta capital, com o objetivo de buscar o seu veículo, quando foi abordado pelo recorrente, que deu voz de assalto, mostrando a arma que portava na cintura. Ato contínuo, o réu pegou o aparelho do ofendido e fugiu.

Ainda de acordo com a peça acusatória, a vítima viu o infrator dispensar a arma, que se tratava de um simulacro, momento em que, foi em busca de socorro policial. Os agentes estatais, que faziam ronda na região, pois tinha notícia de assaltos ali ocorridos, conseguiram apreender o acusado e recuperar a res furtiva.

Os depoimentos da vítima e testemunhas, colhidos na audiência de instrução e julgamento, revelam de maneira inequívoca que ocorreu, in casu, a inversão forçada da posse. Vejamos:

A vítima, José Cerqueira Rodrigues, em juízo, PJE Mídias, afirmou que:

"(...) o rapaz me parou, suspendeu a camisa. O rapaz. O rapaz me parou, suspendeu a camisa, só que não levantou a camisa toda, mostrando como tivesse uma arma, pediu o celular, eu dei o celular e ele mandou eu ir embora, fui andando, de repente eu vi ele jogando, quando olhei pra trás vi ele dispensando como que posso dizer, a arma, que era arma de brinquedo e aí, os policiais, abordou e parou ele e prendeu; não; uns dois anos; acho que foi 2016; tava caminhando; não, só fez só levantar a camisa, eu percebi que era de brinquedo, porém não quis me arriscar, porque eu vi que

tava isolado, com fita isolante e aí, pediu o celular, eu entreguei o celular; foi; foi; não, ó, no momento, que ele tava, eh, indo pra sentido Shopping Salvador, ele viu os policiais numa, numa, de moto, aí quando olhei pra trás que eu vi que ele dispensou, falei não, aí fui pegar o celular, com a, tinha uma, um muro que é pro Makro e não dava pra eu ver por quê, ele tinha jogado a, a arma, ai quando de repente me encontrei coma polícia, com os policiais, falei que ele tinha me roubado e policiais foi e pegou ele; alcançou ele; tava; sim; foi; sim; sim; hum, ó, em momento nenhum fiquei, tive medo, em momento nenhum, quando ele levantou a arma e também vi que era de brinquedo, eu não...; dois minutos; não; eu entreguei? Não; ah, entreguei porque não ia me arriscar, de repente poderia ser de brinquedo ou poderia não ser de brinquedo porque eu vi que era uma fita isolante, que eu trabalho com elétrico e sei, não vi a arma completa, só vi um, como se fosse o cabo, peguei e entreguei o celular; hum?; de ser de verdade, se eu não vi a arma toda...?; não, mas assim, mas ele chegou junto com, assim que eu cheguei, ele chegou; não, não chegamos a ir juntos não, não, eles foram na viatura; no meu conhecimento, não; não, porque até então não firmei no rosto, não figuei olhando pro rosto dele; não; ele pediu o celular: 'me dê'; 'me dê o celular''; é, aí já foi levantando a camisa e pedindo o celular: 'me dê o celular'." (grifos nossos).

A testemunha, SD/PM Juarez Batista de Carvalho, narrou, em juízo (PJE Mídias), que:

"(...) Mas recordo do fato; eu trabalhei com esse Sub Miguel, eh, se eu não me engano, nós recebemos um chamado através da Cicom, que é a central de, central de rádio da polícia e aí, a gente deslocou até o local, conseguiu deter esse elemento; da Cicom, central de rádio da polícia; não recordo; isso; geralmente, essas ocorrência ela passa pela Cicom, nós também, era a unidade da, da, cada quartel também tem sua unidade de, de, que recebe essas informações e passam pra gente na viatura. A Cicom é a, é a central, no CAB, mas cada unidade também tem sua central que recebe as informações da Cicom; fazendo ronda; isso; informações de transeuntes e ele se encontrava também com o, como material roubado; celular; sim; sim. Até a chegada, até o, até acusado, não; foi rápido; não tão grande, mas é um local de é, de bastante congestionamento; sim; sim; não; até então, na delegacia, não; isso " (grifos nossos).

A testemunha, SD/PM Damião Miguel Araújo, em sede judicial, relatou que:

"(...) A gente tava, tava fazendo a, o patrulhamento, a vítima chegou, disse que foi, foi, foi assaltada, entendeu? E a gente, correu e conseguimos alcançar o, o, o, o meliante, né? Entendeu? Só foi isso, só lembro disso e a gente deu, deu, deu a voz de prisão, né?; nós estávamos próximos a, a, a, ao, ao local do, do tava fazendo ronda, aí o, a, a; não, nós estávamos circulando, a gente fica circulando, fazendo ronda; não, de carro, viatura, eu sou, eu era comandante agora eu sou comandante da viatura, eu era o comandante do pelotão, entendeu? Agora o nome da pessoa eu não recordo não; tinha acontecido que ela tinha sido assaltada e que ela sabia quem era o meliante; é, ela disse que sabia quemera o meliante e disse as características e a gente foi lá e, e autuou; não; pelo que me recordo, ela não foi com a gente, não; ela disse, ela disse, ela falou,

parece que das roupas, ela falou que, falou as características e, imediatamente, eu já, já saí correndo pra não perder tempo, né?; tinha pouco tempo, além de tá ela, ela teve sorte que a gente tava passando ali na hora, na hora que, que ela coisou, aí informaram pra gente, a gente já, já foi; celular; o celular; foi; rapaz, eu acho que nessa época quem tava comigo era Cabo Juarez, eu não sei. Eu trabalho, eu era o comandante, eu trabalho assim, eu trabalho em várias viaturas, eu comando várias viaturas, eu saio com um, saio com outro, eu comandava, né? Mas eu não me; atrás dele; quando descreveu; rapaz, se eu não me recordo, não to me, muito recordado, eh, eh foi no Walmart isso aí, o que é o, que é o Bompreço, né? É o antigo Bompreço, que é o antigo Bompreço; sei lá, é, é o Makro, entendeu? Ah, foi o Makro, é o Makro é, tendeu? A gente correu e, e, e, e pouco perto, pertinho ali, subindo já a subida do, do, do perto do, do, do Makro, temum, um uma coisa assim e geralmente quando eles assaltaram, já tava tendo muito assalto nessa área, entendeu? E eu já tava já focalizando toda a rota de fuga deles, já sabia mais ou menos quando era que ele ia, que eles roubavam e iam pra lá e passavam por Pernambués, subia uma passarela, entendeu? Aí quando ela falou pra mim que foi assaltada e eu já estava, eu já estava na, na butuca no local, no local pra pegar os assaltantes, entendeu? Quando ela falou pra mim, fui lá e pequei, e parece-me, e parece que até a TV, TV chegou lá na hora, não sei como, a TV, chegou na hora, filmou a gente prendendo e tudo assim, na hora que a gente cruzou deu a prisão, que 'a polícia prendeu agora e não sei o quê' e aquele negócio todo, tendeu? É, é esse fato aí; o celular; não, nós conduzimos pra delegacia, a doutora, parece que é, se eu não me engano a dele, a delegada, pegou e ficou encarregada de ligar pra vítima, pra encontrar a vítima; eu não tive mais; era uma mulher, ou era um homem, será meu Deus do céu?; não tenho certeza, que eu chequei lá, dei o flagrante, entreguei pra doutora e o flagrante lá tudo e ela ouviu a, a depois ela, ela, ela que ela me ouviu, ela disse, eu vou localizar a vítima, pelo celular, vou tentar encontrar a vítima e depois, aí, entendeu, ela disse que deixasse que a parte de investigação era com ela, não era mais com a gente não; ela disse que tava, tava armado; rapaz, esse cara aí, não sei se tava com um, um, um eh, um simulacro, não era uma arma não, parece que era um simulacro, não era uma arma não, era um, a gente pensava que era uma arma, mas parece que era um simulacro; acho que foi, se não me engano, esse cara sou eu, eu não tomo, ô doutora porque foram vários casos naquele local ali, entendeu? Vou falar sincero, ali foram vários casos, que aquele local ali, toda hora era assalto e; rapaz, eu não sei, eu não me recordo, pelo que eu dei pelo depoimento mas eu acho que eu dei esse; narrava tudo; tudo, tudo, tudo descrito direitinho, meu negócio é até o fim, vou até o final, começo, vou até o final, eu só largo quando, quando já tá tudo pronto, deixei lá, a doutora pra fazer o, o inquérito, né? Narro tudo direitinho, agora só me perdoe porque eu não to recordando o caso, eu to recordando de algumas coisas, tendeu? Mas esse caso aí, eu me lembro que a, a TV Record chegou na hora, acho que foi Record, que chegou assim na hora. Parece que foi uma, foi uma mulher, foi uma mulher mesmo; tenho certeza, foi uma mulher que foi assaltada, foi uma mulher?; foi um rapaz? Ah, então, não, mas é porque eu cheguei lá quando, quando eles falaram pra mim: ''ói, assaltaram uma, uma, uma, uma pessoa lá no Makro e a pessoa tava armada e roubaram o celular' Aí eu peguei, fui logo, não fui nem pra pegar, pedi logo as características e já fui direto pro lugar que eu sabia que ele, ele ia fugir, antes dele fugir, eu já peguei, na hora eu já tava, já tava pronto já pra eles, esperando eles já, aí ele

chegou, foi surpreendido por a gente; não, eu não afirmei que, são vários que eu apreendo, que eu apreendo lá, então o sexo, eu não, que quando, quando eu recebi a mensagem, uma, uma, uma, a vítima foi assaltada, eeh pegou o celular e tal, eu me liguei nas, nas características do indivíduo e o local que ele, de rota de fuga, eu não me liguei na vítima, na vítima porque a vítima vinha depois e meu negócio é, eu trabalho assim, meu negócio é pegar quem fez o crime, depois é que eu vou atrás da vítima, tendeu? Eu já peguei as características dele todinha e dei o flagrante, flagrei ele, flagrei ele lá, ele tava com o celular (...)." (grifos nossos).

Com efeito, conforme se observou das declarações da vítima e das testemunhas, vê-se claro que o recorrente subtraiu o aparelho celular do ofendido, havendo, deste modo, posse forçosamente invertida dos bem mediante o emprego de grave ameaça, ainda que o elastério de tempo não possa ser considerado como grande.

Consoante disposição do enunciado de Súmula acima transcrita, é despicienda para a consumação do Roubo, a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, bem como a livre disponibilidade do bem pelo agente, mesmo que esta se dê por breve período.

A respeito do tema em análise, cito jurisprudência sobre a aplicação da Teoria da Amotio ou Apprehensio. Observe:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir—lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art.

- 2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.
- 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual" consuma—se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada "(Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).
- 4. In casu, a denúncia descreve a invinversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.
- Agravo regimental desprovido.

383 do Código de Processo Penal.

(AgRg no REsp 1567338/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)"(grifei)

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. SÚMULA N. 582. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

- 1. O Tribunal de origem absolveu o réu, por reconhecer o arrependimento eficaz do agente, após a consumação do crime de roubo, com o emprego de grave ameaça.
- 2. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, pela Terceira Seção, no sentido que deve ser adotada a teoria da apprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
- 3. Enunciado n.º 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Recurso Especial provido. (REsp 1704976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)" (grifei)

Deste modo, revela-se acertada a sentença que reconheceu a consumação dos crimes de Roubo, não merecendo guarida a tese aventada pela Defesa em torno da aplicação da sua modalidade tentada.

3- DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, pretende a Defesa que seja prequestionado o art. 386, inciso II do CPP e art. 5° , inciso LV da CF.

Registre-se, pois, que não houve infringência dos artigos supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais.

Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas indicadas pela Defesa, mesmo em face do prequestionamento.

4- CONCLUSÃO

Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo defensivo seja parcialmente conhecido e julgado, no mérito, improvido.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDO o Apelo interposto.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relatora